



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS/GO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, nos moldes do artigo 257, c/c o artigo 171, *caput*, do Regimento Interno, aprova e promulga o seguinte:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas do município de Pirenópolis, decorrentes do Balanço Geral do exercício de 2021, em conformidade com o Parecer Prévio - PP Nº 00372/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no processo Nº 04986/22.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ao dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (10/11/2023).


NEGMAR FRANCISCO DA TRINDADE
Presidente


ANA ABADIA FELICIANA TRIERS
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº: 259 / 2023
EM: 20 / 11 / 23
HORA: 14:15



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto para análise de parecer sobre as Contas de Governo (Balanço Geral) do Poder Executivo do município de Pirenópolis/GO, exercício 2021.

Após análise do parecer prévio, detectou-se a aprovação com ressalva das contas de Governo.

Vale destacar que o processo se encontra devidamente instruído, relatado e já com trânsito em julgado, amparado em fundamentação idônea e precisa.

Por isso, sob o crivo do legislativo, após parecer das comissões, em acompanhamento do relatório, Parecer Prévio – PP Nº 00372/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esta Câmara Municipal, em cumprimento legal, diligência com o expediente adequado e exigido regimentalmente, na finalidade de encerrar o exame do processo: 04986/22.

Assim sendo, pedimos ao nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Pirenópolis, 10 de novembro de 2023.


NEGMAR FRANCISCO DA TRINDADE
Presidente


ANA ABADIA FELICIANA TRIERS
1ª Secretária



II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de NIVALDO para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

III. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
21 de Junho de 2023.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
HUMBERTO AIDAR

05

020
Fls.

PROCESSO : 04986/22
MUNICÍPIO : PIRENÓPOLIS
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2021
CHEFE DE GOVERNO : NIVALDO ANTONIO DE MELO
CPF : 302.418.391-49
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

1. RELATÓRIO

Analisa-se as contas de Governo do Município de PIRENÓPOLIS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 18/04/2022, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 3/2022, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

1.1 DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO - SCG;

A Secretaria de Contas de Governo emitiu o **Relatório**, que contém **manifestação** acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

O relatório contido no Certificado analisa de forma pormenorizada todas os procedimentos para a apuração de responsabilidade, bem como a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno. Toda essa **análise esta demonstrada nos itens 1 a 11 do Certificado**.

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista aos responsáveis pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de

Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2182/2022 (fls. 171/172). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 178/284.

Posteriormente, em caráter excepcional, foi concedida nova abertura de vista, conforme despacho nº 417/2023 (fls. 289). Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 292/295.

Analizados os documentos e justificativas juntadas, a SCG emitiu análise conclusiva, por meio do Certificado nº 79/2023 contendo os apontamentos de irregularidades, as ressalvas e os saneamentos, bem como as consequentes responsabilidades acerca das contas prestadas pelo Chefe de Governo, os quais encontram-se **elencadas nos itens 12.1 a 12.6, conforme reproduzido abaixo:**

11.1. Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Note-se que foram apresentados apenas o projeto de lei e o autógrafo).

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, o Chefe de Governo alega que na transição de governo não teve acesso às leis orçamentárias, mas alega ter apresentado a LDO.

Análise do Mérito: Foi apresentada às fls. 204/231 a Lei nº 906/2020, de 13/10/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021. **Falha sanada.**

11.2. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da lei de Alteração do PPA e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e do anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD que compõe a Lei Orçamentária Anual – LOA (foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA), conforme constatado nos documentos anexos.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega ter publicado as referidas leis e anexos no sítio oficial do município.

Análise do Mérito: Em consulta ao portal da transparência do município (anexo), verifica-se que foram publicadas a lei de alteração do PPA, a LDO, seus respectivos anexos, bem como o anexo da LOA. **Falha sanada.**

11.3. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 33.666.891,89, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 21.515.255,06, conforme tabela abaixo. Note-se que a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu no mês de novembro.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):			21.515.255,06
Mês	Suplementação	Autorizações(Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	551.410,00	-	20.963.845,06
Fevereiro	754.700,00	-	20.209.145,06
Março	559.500,00	-	19.649.645,06
Abril	2.919.000,00	-	16.730.645,06
Maio	302.500,00	-	16.428.145,06



07

022
FIS.

Junho	3.367.450,00	-	13.060.695,06
Julho	1.377.190,50	-	11.683.504,56
Agosto	3.499.600,00	-	8.183.904,56
Setembro	3.400.000,00	-	4.783.904,56
Outubro	3.326.143,75	-	1.457.760,81
Novembro	3.438.709,12	-	- 1.980.948,31
Dezembro	10.170.688,52	-	- 12.151.636,83
Total:	33.666.891,89	-	

Fonte: dados SICOM

As Leis nº 927/21, 932/21, 933/21, 937/21 autorizam a abertura de créditos especiais e, portanto, não foram consideradas na análise do presente item.

A Lei nº 938/21 não foi apresentada na prestação de contas de governo, portanto, não foi considerada na análise.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, o Chefe de Governo alega ter juntado aos autos a Lei nº 938/2021, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 30% das despesas fixadas.

Análise do Mérito: Verifica-se que foi juntada às fls. 284 a Lei nº 938/2021, de 01/10/2021, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 30% das despesas fixadas na LOA, equivalente a R\$21.515.255,06, conforme quadro a seguir:

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):			21.515.255,06
Mês	Suplementação	Autorizações (Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	551.410,00	-	20.963.845,06
Fevereiro	754.700,00	-	20.209.145,06
Março	559.500,00	-	19.649.645,06
Abril	2.919.000,00	-	16.730.645,06
Mai	302.500,00	-	16.428.145,06
Junho	3.367.450,00	-	13.060.695,06
Julho	1.377.190,50	-	11.683.504,56
Agosto	3.499.600,00	-	8.183.904,56
Setembro	3.400.000,00	-	4.783.904,56
Outubro	3.326.143,75	21.515.255,06	18.189.111,31
Novembro	3.438.709,12	-	14.750.402,19
Dezembro	10.170.688,52	-	4.579.713,67
Total:	33.666.891,89	21.515.255,06	

Fonte: dados SICOM

As Leis nº 927/21, 932/21, 933/21, 937/21 autorizam a abertura de créditos especiais e, portanto, não foram consideradas na análise do presente item.

Conforme demonstrado na tabela acima, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 33.666.891,89, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$ 21.515.255,06) e em autorizações posteriores (R\$21.515.255,06). O Apontamento foi **sanado**.

11.4. Saldos patrimoniais do início do exercício divergem dos respectivos saldos finais do exercício anterior informados pelo Município (anexo), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2021	Saldo final 2020	Diferença
Realizável	8.578.121,41	1.251.556,51	7.326.564,90
Dívida Ativa	7.897.583,57	7.367.080,60	530.502,97
Valores (Ações)	41.469,98	1.163,22	40.306,76
Diversos (AP)	5.336.507,18	40.306,76	5.296.200,42
Depósitos	424.159,52	413.249,08	10.910,44

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, o Chefe de Governo alega que realizou o reenvio de dados, corrigindo a falha.

Análise do Mérito: Em consulta ao SICOM (anexo), verifica-se que após o reenvio de dados foram corrigidas as divergências de valores nos saldos patrimoniais em questão. **Falha sanada.**

11.5. Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 7.716.450,14) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 diverge do respectivo montante (R\$ 8.246.953,11) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (anexo). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, o Chefe de Governo alega que realizou o reenvio de dados, corrigindo a falha.

Análise do Mérito: Em consulta ao SICOM (anexo), verifica-se que após o reenvio de dados eletrônicos os saldos da conta Créditos/Dívida Ativa informado no Balanço Patrimonial e no DDA encontram-se compatíveis. **Falha sanada.**

11.6 Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, o Chefe de Governo alega que realizou o reenvio de dados, corrigindo a falha.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme demonstrado no item 10 deste Certificado, nos termos da IN TCMGO nº 5/2021. **Falha sanada.**

1.2 DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer Nº 998/2023, no qual acompanhou o entendimento da SCG, sugerindo a APROVAÇÃO, e recomendações.

Ratificou as recomendações e alertas indicadas pela Secretaria de Contas de Governo no Certificado Nº 216/2023 - SCG.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria, após análise dos autos, **entende por acompanhar o entendimento da Secretaria de Contas de Governo e do MPC**, no sentido de que não há irregularidade que macule as contas de governo.

Considerando o acima exposto, esta Relatoria entende pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de 2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO, Chefe de Governo do Município de PIRENÓPOLIS.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em parecer prévio:

1º- Parecer Prévio - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo;

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e MPC, manifestando o seu Voto por:

PARECER PRÉVIO

I. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de 2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO, Chefe de Governo do Município de PIRENÓPOLIS.

II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de NIVALDO para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

III. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo

em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação

infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É o voto.

À Superintendência de Secretaria para as providências devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia aos 14 dias do mês de abril de 2023.

HUMBERTO AIDAR
Conselheiro Relator

Ofício nº 00615/23/SR

Goiânia, 23 de agosto de 2023.

Sr.(a) Presidente da Câmara,

Estamos encaminhando a V. Ex.a., o LINK para ter acesso à cópia digitalizada do inteiro teor do Processo nº 04986/22 referente ao Município de PIRENÓPOLIS - GO, para conhecimento e providências.

LINK:

<https://drive.tcmgo.tc.br/nextcloud/s/MrzcQENNHjsCCkx>

Atenciosamente,



Sávio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos

Exmo(a). Sr(a).

NEGMAR FRANCISCO DA TRINDADE,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO,

Av. Neco Mendonça, S/N, Centro – Câmara,

CEP: 72.980-000 – Pirenópolis - Go,

Of. 00615/23-Proc. nº 04986/22/3º/NCP.



013

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO Nº 058/2023

DESPACHO

Com fundamento no artigo 21, II, "a" e "b" do Regimento Interno da câmara municipal, RECEBO o presente Projeto de Decreto do Legislativo e, pelas disposições contidas no art. 57, *caput*, e art. 58, também do Regimento Interno, encaminhe-o às Comissões.

Pirenópolis, 20 de novembro de 2023.

Negmar Francisco da Trindade
Presidente